



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010175-83.2021.5.03.0139**

Relator: Sérgio da Silva Peçanha

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2022

Valor da causa: R\$ 86.041,41

Partes:

RECORRENTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: HELIONAI LOPES DA SILVA

RECORRENTE: RENAL PET LTDA

ADVOGADO: CARLA DE ALCANTARA MENDES

RECORRIDO: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: HELIONAI LOPES DA SILVA

RECORRIDO: RENAL PET LTDA

ADVOGADO: CARLA DE ALCANTARA MENDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010175-83.2021.5.03.0139
AUTOR: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA
RÉU: RENAL PET LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ADRIANA CORDEIRO DA SILVA em face de RENAL PET LTDA, qualificados na inicial, na qual, após narrativa fática e jurídica, formula os pedidos elencados no rol de ID.:3896c29 – Pág. 02 /16.

Deu à causa o valor de R\$86.041,41, juntando procuração, declaração de pobreza e documentos.

Emendas à inicial nos ID.: 7ec8acb, 36cdb87, cfd8fd5 e 1a51edc.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID.: 65d9ba4- f.99 a 122), arguindo direito intertemporal, não concessão de justiça gratuita à reclamante e impugnando o mérito, estando acompanhada de procuração e documentos.

Impugnação à contestação no ID.: 1db39cd.

Na audiência em prosseguimento, presentes as partes e procuradores, colheu-se o depoimento pessoal da reclamante, do preposto da reclamada e uma testemunha da reclamada.

Instrução processual encerrada.

Razões finais orais e remissivas.

Derradeira proposta de conciliatória recusada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. DIREITO INTERTEMPORAL

De início, registro que, quanto ao Direito Material do Trabalho, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 somente se aplicam ao contrato após 11/11/2017, uma vez que, pelo princípio da irretroatividade das leis, o referido diploma legal não pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Assim, considerando que a alegada relação havida entre as partes, iniciou-se em 10/07/2017, segundo anotação da CTPS e perdurou além do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, incidem à hipótese vertente os dispositivos legais e a interpretação jurisprudencial consolidada à época da existência do alegado contrato de trabalho firmado entre os litigantes, em cada período.

Por outro lado, uma vez proposta a presente demanda em 17/03/2021, após, portanto, a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 e, considerando a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso (art. 14, parte final e art. 1.046 do CPC, art. 915 da CLT e Súmula nº 509 do STF), serão aplicadas a esta demanda as normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17.

2. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A apuração do valor do pedido eventualmente deferido acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque aquele arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41//2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

3. VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO REGISTRO DA CTPS

Narra a reclamante que foi admitida em 01/02/2017, porém a ré efetuou a anotação na CTPS apenas em 10/07/2017. Pleiteia a retificação da CTPS.

Em defesa, a ré negou a prestação dos serviços no período anterior à anotação registrada na CTPS.

Ante a negativa da ré e dada a presunção de veracidade da anotação aposta na Carteira de Trabalho, competia à reclamante o ônus de comprovar o labor no período anterior à admissão registrada na CTPS, encargo do qual se desincumbiu a contento.

O preposto da reclamada não soube informar a data exata de admissão da reclamante e a única testemunha ouvida, Liliana Ferraz Martins Machado, apresentada pelo reclamado, relatou: “que trabalha na reclamada desde fevereiro de 2017, quando a reclamada mudou para o bairro Castelo; que a reclamante era a administradora da reclamada; [...] que em fevereiro de 2017 a depoente era plantonista e sabe que a reclamante já tinha alguma participação na reclamada, mas não sabe quando ela efetivamente começou a trabalhar; que a depoente trabalhou como plantonista sem CTPS anotada; [..]”

Diante disso, julga-se procedente o pleito de retificação da data de admissão na CTPS, devendo a reclamada proceder à anotação do contrato de trabalho da parte reclamante, com data de admissão em 01/02/2021, no prazo de 08 (oito) dias após intimação específica para este fim, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, reversível à obreira. Permanecendo inerte a reclamada, deverá a Secretaria proceder supletivamente à anotação da CTPS da reclamante, na forma do art. 39, §1º da CLT, sem que se faça qualquer alusão ao presente feito judicial, certificando a providência em apartado, e sem prejuízo da multa arbitrada.

4. DA RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT

Postulado pela autora a rescisão indireta do seu contrato de trabalho ao argumento de que mantinha relacionamento com o Sr. Wagner Lima Araújo, sócio/proprietário da reclamada, relacionamento este rompido em fevereiro de 2021. Relata a reclamante que, depois do rompimento, o Sr. Wagner passou a ofendê-la no ambiente de trabalho, efetuando exigências excessivas, vigiando-a por câmeras de segurança. Aduz que o sócio impossibilitou a reclamante de realizar suas atividades de gerenciamento administrativo ao obrigá-la a mudar, de forma agressiva e ameaçadora, a senha do e-mail por ela criado e utilizado para fazer todas as comunicações inerentes ao trabalho, bem como notificações para clientes e funcionários. Posteriormente também foi cancelado o acesso a plataforma de dados cadastrais dos clientes que era de vital importância para coleta de dados para fechamentos de notas fiscais a serem emitidas pela empresa.

Alega, ainda, que o Sr. Wagner, no dia 17/02/2021, foi até a casa da reclamante e repetiu as ofensas enviadas por aplicativo (descritas na folha 03 do inicial – ID: 3896c29) e acrescentou que a reclamante havia roubado também um computador da empresa. A reclamante afirma que, inconformada com as calúnias sofridas e com medo, registrou um Boletim de Ocorrência no qual relatou o ocorrido e teve concedida em seu favor Medida Protetiva de Urgência prevista na Lei 11.340/06,

na qual a juíza determinou que o Sr. Wagner Lima Araújo não se aproximasse dela a menos de 200 (duzentos) metros, proibindo-o de frequentar a residência e o seu local de trabalho.

Em defesa, a reclamada sustenta que o Sr. Wagner nunca ameaçou a integridade física da reclamante e que esta se recusava a sair do imóvel de propriedade deste, após o rompimento do relacionamento e que as alegações da autora tem intuito de vingança, o que também teria motivado a retirada de bens do apartamento que o casal dividia e de bens e documentos da clínica reclamada. Pleiteia que seja considerada a rescisão por justa causa do contrato de trabalho.

Pois bem.

É incontroverso que a reclamante e o sócio da reclamada mantinham relacionamento amoroso que, ao ser rompido, impossibilitou a continuidade da relação de emprego.

Em depoimento pessoal como preposto da reclamada, o sr. Wagner relatou: “[...] que o último dia trabalhado pela reclamante foi na quarta feira de cinzas logo após o feriado do carnaval de 2021, quando foi feito o BO; que a reclamante deixou um bilhete avisando que iria levar o computador; que a reclamante não entregou o computador, nem a documentação por ela levada; [...]”

O preposto confessa que foi comunicado da retirada do computador e dos documentos, sendo certo, ainda, que a reclamante necessitava deles para a prestação de serviços, não tendo sido demonstrado nos autos que a autora furtou bens de propriedade da reclamada.

Ficou demonstrado, ainda, que o sr. Wagner tinha conhecimento do boletim de ocorrência (ID: 4ebc35d), o qual deu origem à medida protetiva (ID: 701dd22) que determina que ele não pode se aproximar da reclamante a menos de 200 metros, também o proibiu de ter qualquer tipo de comunicação com a reclamante, e por fim o proíbe de freqüentar a residência e o local de trabalho da reclamante.

A situação acima exposta evidencia a impossibilidade de continuação do contrato de trabalho por culpa da empregadora, em razão das atitudes tomadas pelo sócio proprietário, sr. Wagner, que tiveram desdobramentos além da esfera trabalhista.

Diante disso, defere-se o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, baseada no art. 483, alíneas “c” e “e”, da CLT.

No que diz respeito à data de saída da reclamante, o preposto da reclamada afirma: "(...) que o último dia trabalhado pela reclamante foi na quarta feira de cinzas logo após o feriado do carnaval de 2021, quando foi feito o BO; (...)”

Percebe-se que a data indicada pelo preposto é a mesma indicada na inicial, porquanto, de acordo com o calendário nacional oficial, a quarta feira de cinzas do ano de 2021 foi no dia 17/02/2021, e o Boletim de Ocorrência (ID. 4ebc35d) foi registrado no dia 18/02/2021 às 15:02.

No que tange à remuneração, era ônus da reclamante demonstrar que recebia valor à maior do que aquele registrado na CTPS, que detém presunção de veracidade, ônus do qual não se desincumbiu. Isso porque a própria autora confessa "(...) que na mesma conta recebia outros valores, como pagamentos em favor de seus pais e de seu ex-marido, Wagner; (...)”. Assim, os extratos bancários juntados aos autos são insuficientes, por si só, para demonstrar o recebimento de valor “extrafolha” e não foi produzida outra prova a respeito da questão.

Quanto ao usufruto das férias, entendo que restou demonstrado em dois períodos: de 02 a 31/05/2019, referente ao período aquisitivo de 10/07/2017 a 09/07/2018, e de 01 a 30/04/2020, referente ao período aquisitivo de de 10/07/2018 a 09/07/2019, conforme ficha de registro de empregado de ID. 1632736, corroborada pelo depoimento da testemunha Liliana Ferraz Martins Machado, que informou:

“(...) que a reclamante já usufruiu férias, mas não se recorda quantas vezes, nem por quantos dias; que no ano de 2017 lembra-se de a reclamante ter tirado férias, pois recorda-se "de eles passearem", mas não sabe precisar por quantos dias; (...) que nos anos seguintes se recorda que a reclamante tirava alguns dias de férias, mas também não sabe precisar o número de dias, nem o período; que normalmente os empregados conversavam com o Wagner ou com a reclamante requerendo os dias de férias; (...) que nem sempre a reclamante viajava de férias com o Sr. Wagner; (...)”

Por todo exposto, considerando a rescisão indireta do contrato de trabalho em 18/02/202, projetada até 01/04/2021 (aviso prévio indenizado) e, à míngua de prova de pagamento das verbas pleiteadas, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, tendo como base o salário de R\$1.659,56:

- saldo de salário de fevereiro de 2021 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (42 dias);

- 13º salário proporcional de 2021 (03/12), já observada a projeção do aviso prévio indenizado;
- férias correspondentes ao período aquisitivo de 2019/2020, acrescidas de #, em dobro;
- férias correspondentes ao período aquisitivo de 2020/2021, acrescida de #;
- férias proporcionais (2/12), correspondentes ao período de 01/02/2021 a 01/04/2021, acrescidas de #;
- FGTS por todo período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, no que for cabível, autorizada a dedução das quantias já depositadas na conta vinculada da obreira;
- indenização de 40% sobre o FGTS.

Deverá a reclamada proceder à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, com data de 01/04/2021, no prazo de 08 (oito) dias após intimação específica para este fim, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, reversível à obreira. Permanecendo inerte a reclamada, deverá a Secretaria proceder supletivamente à anotação da CTPS da reclamante, na forma do art. 39, §1º da CLT, sem que se faça qualquer alusão ao presente feito judicial, certificando a providência em apartado, e sem prejuízo da multa arbitrada.

Por fim, julgo improcedente as pretensões de pagamento das multas do art.477 da CLT, uma vez que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho ocorreu em sede de decisão judicial.

5. DO PERÍODO DE ESTABILIDADE DA MP Nº 936/2020

A reclamante alega que, em razão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, firmado nos moldes da MP nº 936/2020 e Lei nº 14.020/2020, detém garantia provisória no emprego até 31/08/2021 (08 meses), motivo pelo qual todas as verbas rescisórias deverão ser computadas levando em consideração a projeção do aviso prévio após o fim da mesma. Postula o pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego de 8 meses.

Pois bem.

O artigo 10, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 14.020/2020, assim estabelece:

“Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão

[...]

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

[...]

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em **PERCENTUAL IGUAL OU SUPERIOR A 70% (SETENTA POR CENTO)** ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.”

Na presente hipótese, a ré reconhece que houve redução da jornada da reclamante em 70%, de agosto a dezembro de 2020, ou seja, durante 5 meses. Logo, é incontroverso que a reclamante fazia jus a 5 meses de estabilidade, nos termos do art. 10, §1º, III, da Lei 14.020/2020, os quais devem ser indenizados.

Não deve haver desconto do período de aviso prévio, já que o art. 10, da Lei 14.020/2020, determina que o pagamento da indenização dar-se-á sem prejuízo das verbas rescisórias.

Por outro lado, ante a ausência de previsão legal, o período indenizado da garantia provisória não integra o contrato; pela mesma razão, a indenização não repercute em férias, décimo terceiro salário e FGTS+40%, já que a legislação fixa, como indenização, o estrito valor do salário, no singular.

Logo, é improcedente o pleito no sentido de baixa do contrato do trabalho com data de 31/08/2021, bem como de que as verbas rescisórias sejam calculadas levando em consideração a projeção do aviso prévio após o término da estabilidade provisória.

6. DANO MORAL

Foi postulado pela reclamante o pagamento de indenização por dano moral em razão dos fatos geradores da rescisão indireta e pela não concessão de férias.

Percebe-se que os fatos que deram origem à rescisão indireta do contrato de trabalho derivam do relacionamento pessoal mantido entre a reclamante e o sócio da reclamada, tendo os fatos se desenrolado fora do ambiente de trabalho. Nesse sentido, a única testemunha ouvida não presenciou nenhuma discussão na reclamada.

Dessa forma, o ocorrido extrapola o liame trabalhista, razão pela qual indefiro o pedido de dano moral baseado nos conflitos ocorridos entre a reclamante e o Sr. Wagner, visto que este deve ser analisado em outra esfera do judiciário.

Indefere-se também o pedido de indenização por dano moral em razão do não usufruto de férias, tendo em vista as considerações traçadas no item 4 acima.

7. COMPENSAÇÃO

Não há dívida de origem trabalhista da reclamante com a parte reclamada a ser compensada, comprovada nos autos, ônus que cabia às rés.

A dedução, quando viável, foi autorizada ao longo da fundamentação.

8. JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência de recursos e do requerimento expresso constante da inicial, e não havendo provas em sentido contrário (art. 1º da Lei nº 7.115/83), defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 790, §3º da CLT.

9. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, cuja aplicação imediata se impõe, e sendo parcialmente procedentes os pleitos vindicados, há de se proceder à fixação dos honorários advocatícios recíprocos, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal.

Considerando os pedidos formulados e o grau de complexidade da demanda, arbitro os honorários advocatícios devidos ao procurador da obreira em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1), a serem averiguados na fase de liquidação de sentença.

Noutro giro, a parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos da demanda, atraindo a incidência do instituto da sucumbência recíproca.

Contudo, recentemente, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar-se em honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, já que beneficiária da Justiça Gratuita.

10. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por simples cálculos.

Para fins do §3º do art. 832 da CLT a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, §9º, Lei 8.212/91.

Determino e autorizo os descontos fiscais (quotas patronal e obreira), na forma da IN RFB nº 1.500/14, alterada pela IN RFB 1.558/15, observando-se no que couber a Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1, ambas do TST.

Determino e autorizo os descontos previdenciários (quotas patronal e obreira), na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91, observando-se no que couber a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, ambas do TST.

Juros e correção monetária na forma da decisão do STF no julgamento da ADC nº 58 e ulteriores deliberações da Suprema Corte.

11.OFÍCIOS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos indicados na peça de ingresso, visto que desnecessário neste momento processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por ADRIANA CORDEIRO DA SILVA em face de RENAL PET LTDA, para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, com base no art. 483, "c", "d" e "e", da CLT, em 01/04/2021 (já observada a projeção do aviso prévio), e condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas, tendo como base o salário de R\$1.659,56:

- saldo de salário de fevereiro de 2021 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (42 dias);
- 13º salário proporcional de 2021 (03/12), já observada a projeção do aviso prévio indenizado;
- férias correspondentes ao período aquisitivo de 2019/2020, acrescidas de #, em dobro;

- férias correspondentes ao período aquisitivo de 2020/2021, acrescida de #;

- férias proporcionais (2/12), correspondentes ao período de 01/02/2021 a 01/04/2021, acrescidas de #;

- FGTS por todo período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, no que for cabível, autorizada a dedução das quantias já depositadas na conta vinculada da obreira;

- indenização de 40% sobre o FGTS;

- 5 meses de salário referente ao período de estabilidade previsto no art. 10, §1º, III, da Lei 14.020/2020.

Deverá a reclamada proceder à anotação na CTPS da reclamante da data de admissão em 01/02/2021 e do término do contrato de trabalho em 01/04/2021, no prazo de 08 (oito) dias após intimação específica para este fim, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, reversível à obreira. Permanecendo inerte a reclamada, deverá a Secretaria proceder supletivamente à anotação da CTPS da reclamante, na forma do art. 39, §1º da CLT, sem que se faça qualquer alusão ao presente feito judicial, certificando a providência em apartado, e sem prejuízo da multa arbitrada.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A dedução, quando viável, foi autorizada ao longo da fundamentação.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Observem-se os parâmetros de liquidação especificados na fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de R\$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$20.000,00.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de novembro de 2021.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO - Juntado em: 25/11/2021 19:52:31 - 2b3a756
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21112516193621200000138877810?instancia=1>
Número do processo: 0010175-83.2021.5.03.0139
Número do documento: 21112516193621200000138877810